

# A posse no pensamento de Immanuel Kant: conceito primário da experiência jurídica

*Felipe Raminelli Leonardi*

---

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo no ano de 2004.  
Monitor da disciplina de *Direitos das Coisas* na FDSBC.

**Resumo:** A construção racional do direito realizada por Immanuel Kant encontra-se em sua obra *Metaphysik der Sitten* [*Metafísica dos Costumes*]. A investigação empreendida pelo filósofo alemão passa pela compreensão de posse. Esta noção é que se procura investigar. A posse puramente jurídica desenvolvida por Kant, isto é, aquela que se manifesta por uma relação inter-humana e que vai além do aspecto meramente físico, mostra-se como um primeiro passo importante para compreensão e superação das clássicas teorias possessórias (Savigny e Ihering).

**Palavras-chave:** Kant, Metafísica dos Costumes, teoria da posse, posse, Savigny; Ihering.

## 1. Apresentação

O presente artigo procura traçar uma noção geral sobre a posse no pensamento de Immanuel Kant. O conhecimento deste tema à luz do pensamento kantiano justifica-se tendo em vista que as grandes construções dogmáticas sobre a posse (Savigny e Ihering) em certa medida apresentam indicativos da metafísica kantiana<sup>1</sup>. Não se busca, portanto, neste momento a particularização da influência de I. Kant nas teorias objetiva e subjetiva da posse, mas sim uma idéia ampliada do tema na obra deste autor. Para isso, procura-se por em evidência a *Metaphysik der Sitten* [*Metafísica dos Costumes*] e tratar de algumas noções fundamentais para a compreensão do pensamento do filósofo alemão.

## 2. Localização no pensamento kantiano da *Metaphysik der Sitten*

*“Egli è senza dubbio il più grande filosofo dell’età nostra, e forse di tutti i tempi. Tutta la sua esistenza fu rivolta unicamente ad opere di pensiero; nella sua vita, che passò per intero nella nativa Königsberg, egli seguì una rigida disciplina: dedito esclusivamente alla meditazione e alla Filosofia, compose un sistema vastissimo e profondo, trattando di tutti i più difficili problemi”*<sup>2</sup> (DEL VECCHIO, 1958: 69).

O pensamento desenvolvido por I. Kant costuma ser dividido em duas etapas fundamentais. A primeira delas retrata os escritos até a Dissertação de 1770 (*De mundi sensibilis atque intelligibilis forma et principiis*), com a qual Kant tornou-se professor ordinário. São ditos

escritos pré-críticos. A segunda fase, dita por conseguinte, crítica, tem seu início com a *Crítica da razão pura* em 1781.

A observação ampliada dos escritos kantianos críticos torna possível o destaque de três obras principais que delineiam o pensar do filósofo, dentre as quais se poderá localizar a *Metaphysik der Sitten*. Cuidam-se das três críticas: *Crítica da razão pura* (1781), *Crítica da razão prática* (1788) e *Crítica do juízo* (1790).

Kant se ocupou na *Crítica da razão pura*, da teoria do conhecimento, “ocupou-se da faculdade teórica, ou seja, do aspecto cognoscitivo da razão humana, concluindo que a esfera por ela dominada é a da experiência (real ou possível), que é a esfera dos fenômenos”<sup>3</sup>.

Em sua obra *Crítica da razão prática* o filósofo tem como centro de seu estudo a razão (entendida como razão prática), razão esta que tem como escopo a determinação da vontade e da ação moral.

Por sua vez a *Crítica do juízo* propõe-se a mediação das críticas antecedentes, de tal forma a “captar a sua unidade, embora reafirmando firmemente que essa mediação não poderá ser de caráter ‘cognoscitivo’ e ‘teórico’”<sup>4</sup>.

Resumindo de forma muito clara os campos de atuação do pensar kantiano, Ricardo Terra afirma que: “a *Crítica da razão pura* no domínio teórico, no âmbito do conhecimento, da ciência; a *Crítica da razão prática* no plano da ação, dos costumes, da moral, do direito; e a *Crítica do juízo* no âmbito do belo, da arte”<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, 1955: 47-49.

<sup>2</sup> “Ele é sem dúvida o maior filósofo de nossa época, e talvez de todos os tempos. Toda a sua existência foi direcionada a obras do pensamento; na sua vida, que passou por inteiro na nativa cidade de Königsberg, seguiu uma rígida disciplina: dedicou-se exclusivamente a meditações e a Filosofia, compôs um sistema vastíssimo e profundo, tratando de todos os mais difíceis problemas” (tradução do autor).

<sup>3</sup> REALE, 1990: 924.

<sup>4</sup> REALE, 1990: 924.

<sup>5</sup> TERRA 2004: 11

Destarte, a *Metafísica dos costumes* insere-se junto ao pensar desenvolvido acerca da razão prática. O verbete *Metafísica dos Costumes* no Dicionário Kant afirma ser o “terceiro dos textos críticos de Kant sobre a filosofia moral. O primeiro, FMC [Fundamentação da metafísica dos costumes], foi publicado em 1785, analisou o ‘princípio supremo da moralidade’. O segundo, CRPr [Crítica da razão prática], publicado em 1788, justificou a moralidade sinteticamente”<sup>6</sup>.

A *Metafísica dos costumes* é dividida em dois blocos. O primeiro, que tem maior relevo para as breves considerações, denomina-se *Doutrina do direito*. A segunda parte da obra denomina-se *Doutrina da virtude* (Ética). Entrementes, para o desenvolver de seu pensar Kant retoma conceitos já assinalados nas obras supra citadas (v.g., imperativo categórico – *Fundamentação da metafísica dos costumes*), neste passo faz-se mister retomar os principais temas do pensamento kantiano para que se possa, em momento posterior, ter claras as proposições do filósofo acerca da posse. Ademais, é interessante deixar desde já consignada a proposta da *Metafísica dos Costumes*, que para Norberto Bobbio é a racionalização das regras de conduta humana.

“A metafísica dos costumes [...] é o estudo das leis que regulam a conduta humana sob um ponto de vista meramente racional”<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> CAYGILL, 2000: 230.

<sup>7</sup> BOBBIO, 1997: 51.

<sup>8</sup> O sistema filosófico kantiano apresenta-se não de forma retilínea e desproblematizada. A relação entre direito e moral no pensamento kantiano mostra-se como um destes pontos que se pode tratar de alta complexidade. A apresentação do pensamento kantiano versada não tem a pretensão de chegar a estas reflexões, uma vez que o estudo que se propõe neste tópico é ampliativo. Entretanto, afirma-se, desde logo, que a interpretação de Norberto Bobbio do sistema kantiano acerca da relação direito e moral é alvo de questionamentos. Mariana Mota Prado, à época estudante do quarto ano da Faculdade de Direito da USP, em texto muito interessante denominado *Existe Relação entre Direito e Moral? Uma Análise da Interpretação de Bobbio acerca de Kant* apresenta, amparada na leitura de Ricardo Terra, duas objeções à interpretação de Bobbio. A primeira relacionada à distinção entre direito e moral (ética) e a segunda no tocante aos conceitos de autonomia e heteronomia, que são sustentadas frente à interpretação em certa medida de cunho político feita por Norberto Bobbio, neste passo alocando a doutrina kantiana como integrante da corrente liberal. Cfr. PRADO, 1999: 42-45.

<sup>9</sup> Para um estudo detalhado do imperativo categórico sustentado por Kant faz-se referência a sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

<sup>10</sup> REALE, 1990: 916.

### 3. Temas preliminares do pensamento kantiano

#### 3.1. Moral: direito e ética<sup>8</sup>

O primeiro passo que se deve perquirir é apresentar o fundamento racional a priori dado por Kant para a ação moral, que engloba tanto o direito como a ética. Importa, desta forma, tratar do que chamou de imperativo categórico<sup>9</sup>.

A compreensão do imperativo categórico perpassa pela distinção entre autonomia e heteronomia. A heteronomia, enquanto regra de conduta, leva o agente a atuar com fundamento em algo externo, ou seja, mobiliza-se segundo interesses externos. A autonomia, entretanto, é a faculdade de dar lei a si mesmo, nas palavras de Giovanni Reale é o aspecto positivo da liberdade. “Esse aspecto positivo da liberdade Kant chama de ‘autonomia’ (= determinar-se a si mesmo a sua própria lei)”<sup>10</sup>.

A construção do imperativo categórico dá-se com a divisão dos princípios práticos, que de forma geral determinam a vontade. Destes princípios emergem as máximas e os imperativos, aquelas valendo somente para os sujeitos que a promovem (subjéctiva) e os imperativos tendo validade universal (objéctiva). Portanto, os imperativos têm sua validade de forma genérica, mas podem ser determinados segundo objetivos ou por si mesmos. Fala-se no primeiro caso em imperativo hipotético e no segundo em imperativo categórico.

O imperativo categórico estabelece uma relação de obrigação, retratada na palavra ‘dever’, que é boa por si mesma. Desta forma, sua

essência reside na forma de lei, na sua racionalidade. Reale, resumindo as expressões de V. Mathieu, afirma:

*“[...] a essência do imperativo categórico não consiste em ordenar aquilo que se deve querer, mas sim como se deve querer aquilo que queremos. Portanto, a moralidade não consiste naquilo que se faz, mas no como se faz aquilo que se faz”<sup>11</sup>.*

Resgatando a distinção anteriormente feita entre autonomia e heteronomia são bem colocadas as palavras de Félicien Challaye: “A vontade, quando age moralmente, não sofre influência de força que lhe seja exterior, prazer, interesse, sentimento, conhecimento da perfeição: não é heterônoma; manda em si mesma: é autônoma”<sup>12</sup>.

Desta forma, o imperativo categórico (lei moral) expressa a autonomia da razão pura prática, de modo a garantir que a esfera moral tenha suas próprias leis. Pode-se falar que a moral kantiana é formal (procedimental), pois a máxima será moral sempre que possível sua universalização. “O imperativo é o procedimento para testar essas regras subjetivas, isto é, para testar sua capacidade de universalização”<sup>13</sup>. Sua fórmula pode ser expressa nos seguintes termos: “Age de modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre, ao mesmo tempo, como princípio da legislação universal”<sup>14</sup>.

Conhecido o fundamento último da doutrina dos costumes passa-se à diferenciação entre direito e ética. Fala-se, portanto, em leis morais jurídicas e leis morais éticas.

Norberto Bobbio para traçar esta diferenciação trata da distinção formal existente entre uma ação moral e uma ação jurídica. A ação moral “somente obedece à lei do dever”<sup>15</sup>; observa-se ainda que a ação moral não é cumprida tendo em vista certa finalidade, mas “somente pela máxima que a determina”<sup>16</sup>; por fim a ação moral é aquela que é movida pelo respeito à lei moral, isto é, ignora qualquer outro impulso subjetivo. Desta forma, a ação jurídica é aquela que apresenta móbil diverso da idéia do dever. “No plano jurídico não se permanece no âmbito da intenção, apenas a exterioridade das ações é considerada”<sup>17</sup>.

A distinção entre direito e ética traçada pela filosofia kantiana recorre à utilização dos atributos interno/externo. Reconhecendo a utilização dos atributos Bobbio resume da seguinte forma a distinção entre direito e moral (ética): “a ação legal é externa pelo fato de que a legislação jurídica, dita portanto legislação externa, deseja unicamente uma adesão exterior às suas próprias leis [...], enquanto a legislação moral, que é dita, portanto, interna, deseja uma adesão íntima às suas próprias leis, uma adesão dada com intenção pura [...]”<sup>18</sup>.

Neste caminhar chega-se a falar na liberdade. A liberdade moral (liberdade ética) diz respeito às leis ditadas pela razão, pela nossa própria razão. A liberdade jurídica trata da faculdade de agir no mundo externo, de outra forma a “liberdade moral é a liberdade dos impedimentos que provêm de nós mesmos, é a liberdade interior, esforço de adequação à lei eliminando obstáculos que derivam da nossa faculdade de desejar; liberdade jurídica, porém é a liberação dos impedimentos que provêm dos outros [...]”<sup>19</sup>.

<sup>11</sup> REALE, 1990: 911-912.

<sup>12</sup> CHALLAYE, 1978: 196.

<sup>13</sup> TERRA, 2004: 12.

<sup>14</sup> REALE, 1990: 912-913.

<sup>15</sup> BOBBIO, 1997: 54. Deve-se ressaltar que Bobbio fala na distinção entre direito e moral, quando na verdade a aceção mais apropriada seria a distinção entre direito e ética.

<sup>16</sup> BOBBIO, 1997: 54.

<sup>17</sup> TERRA, 2004: 15.

<sup>18</sup> BOBBIO, 1997: 54.

<sup>19</sup> BOBBIO, 1997: 59.

Sendo assim, podem ser apontadas duas observações. A primeira delas tratada por Ricardo Terra, que aproxima de certa forma estas legislações (éticas e jurídicas). A ética, enquanto ação interna, pode ter correspondência no âmbito exterior de modo a ser possível uma identificação entre ação interior e exterior; ou seja, “a legislação ética pode admitir deveres de um conjunto de leis exteriores e fazê-los seus; assim todos os deveres pertencem de alguma forma a ética”<sup>20</sup>. A segunda observação, apontada por Bobbio, chega a localizar as relações jurídicas. Diz-se que a liberdade externa estabelece uma relação frente as demais pessoas, ou seja, estabelece espaço para relações intersubjetivas de direito-dever, espaço este em que se manifestam as relações jurídicas<sup>21</sup>.

Um exemplo bastante simples é dado por Adomet. Assinala o professor da Universidade Livre de Berlim que a ética vai além do direito. Celebrado um contrato este também deverá cumprir-se eticamente, já que existem situações, como as dívidas de jogo, em que o Direito só reconhece uma obrigação natural. O reconhecimento e realização desta obrigação volta-se à Ética, já que não se tem uma coercitibilidade externa para a exigência deste tipo de dívida<sup>22</sup>.

### 3.2. Fundamento do direito: direito natural e direito positivo

A compreensão do direito à luz do pensamento kantiano faz necessário o recorte preliminar entre direito natural e direito positivo.

O pensar na filosofia kantiana acerca do direito natural pode ser concebido enquanto tratativa de um direito racional uma vez que se funda a priori na razão.

“O direito natural é aquele que não é estatutário, é o ‘direito cognoscível a priori pela razão de todos os homens’; é o sistema das leis jurídicas racionais a priori”<sup>23</sup>.

Por sua vez o direito positivo é aquele estatutário, oriundo, portanto, da vontade de um legislador, “por isso a lei positiva é contingente e arbitrária”<sup>24</sup>. O direito natural compreende a natureza em si mesma das relações entre as pessoas, enquanto o direito positivo apóia-se na vontade do legislador. Norberto Bobbio faz uma comparação esclarecedora:

*“O primeiro é um direito permanente, racional e ideal; o segundo é um direito voluntário e determinado historicamente”*<sup>25</sup>.

Diante da distinção apresentada, é lícito afirmar a amplitude do direito natural, devido a sua racionalidade, frente ao direito positivo. Por conseqüência, o direito natural procura informar o legislador acerca de uma medida ideal para a proposição do direito positivo, não obstante como lembra Ricardo Terra também obriga os demais indivíduos<sup>26</sup>. Deste modo, a positivação da legislação *pode* realizar o conteúdo do direito natural, uma vez que se pauta pela coercitividade.

Como visto a legislação positivada (estatutária) *pode* efetivar o direito natural, trata-se de uma possibilidade e não efetividade, na medida em que aquela pode estar em desacordo com o direito natural. Na presença deste conflito a postura kantiana não possibilita a resistência, ou seja, propugna o filósofo que se deve obedecer a legislação estabelecida.

<sup>20</sup> TERRA, 2004: 15.

<sup>21</sup> Cf. BOBBIO, 1997: 58-61.

<sup>22</sup> ADOOMET, 2001: 150.

<sup>23</sup> TERRA, 2004: 27.

<sup>24</sup> TERRA, 2004: 28.

<sup>25</sup> BOBBIO, 1997: 86.

<sup>26</sup> Cf. TERRA, 2004: 28. Neste mesmo sentido pode-se colacionar passagem de Norberto Bobbio: “Em outras palavras, para que seja possível constituir o estado civil como estado jurídico é necessário que esse estado surja de um direito anterior, que só pode ser o direito natural” BOBBIO 1997: 89

“Para Kant, é obrigatório seguir as leis positivas. O direito racional forneceria o padrão para as reformas possíveis, mas a partir dele não se pode colocar em questão as leis estabelecidas”<sup>27</sup>.

Portanto, o professor de Königsberg vislumbra como fundamento do direito positivo o direito natural. Contudo, o direito positivo pode entrar em conflito com o direito natural. A saída para este problema encontrada por Kant não está na negação do direito posto, mas sim em sua obediência. Almejando justificar e compreender a postura kantiana cita-se o seguinte trecho de Ricardo Terra:

*“Na origem do Estado não se encontra o contrato [contrato originário], mas a força, e daí surge o direito positivo, que vai se transformando lentamente. De qualquer forma, ele obriga em todas as suas fases. O comércio e a concorrência forçarão os monarcas a fazerem as reformas. A origem das leis não compromete sua validade. Tanto mais que Kant afirma explicitamente que não se deve questionar a origem do poder estabelecido”<sup>28</sup>.*

#### 4. A compreensão de posse para Kant

No contexto da construção racional do direito, a posse apresenta-se na obra de Kant frente ao que se pode chamar de problema do *meu* e do *teu* externos, problema este que é tratado no primeiro capítulo de sua análise do direito privado (*De la manera de tener alguna*

*cosa exterior como suya*<sup>29</sup>). Percebe-se, desde logo, a recorrência à utilização dos atributos interno/externo, que deixa transparecer o caráter jurídico (distinto, portanto, do caráter interior, ou dito de outra forma, o caráter ético) da problemática a ser enfrentada. Trata-se, neste passo, de enfrentar questões como as consignadas por Norberto Bobbio: “que se entende quando dizemos que uma coisa é minha? O que distingue uma coisa que é minha de uma coisa que é tua?”<sup>30</sup>. Interessante notar que a saída para o problema preliminar de Kant dá-se por sua compreensão de posse, ou seja, a afirmação do *meu* ou *teu* exterior perpassa para o filósofo alemão pelo entendimento da posse. A posse, portanto, permitirá dizer quando uma coisa é *minha* ou *tua* exteriormente<sup>31</sup>.

O *meu* externo é tratado em diversas passagens pelo filósofo, destacam-se algumas:

*“Lo mio em derecho (meum iuris) es aquello con lo que tengo relaciones tales, que su uso por outro sin mi permiso me perjudicaria”<sup>32</sup>.*

*“[...] lo Mío exterior es la cosa fuera de mí, cuyo uso arbitrario no se me puede impedir sin lesión (ataque a mi libertad compatible con la de todos según una ley geral)”<sup>33</sup>.*

*“[...] lo Mío exterior es aquello cuyo uso no se me puede impedir sin lesión, aunque no esté yo en posesión de ello (ocupación del objeto)”<sup>34</sup>.*

<sup>27</sup> TERRA, 2004: 32.

<sup>28</sup> TERRA, 2004: 32. A fundamentação do autor é retirada da obra *À paz perpétua* de Kant.

<sup>29</sup> KANT, 1943: 63.

<sup>30</sup> BOBBIO, 1997: 94.

<sup>31</sup> A análise feita por Norberto Bobbio acerca do *meu* e *teu* exterior mostra-se peculiarmente interessante na medida em que aproxima o termo utilizado por Kant (posse) à compreensão de direito subjetivo. “Na realidade, o problema frente ao qual Kant se encontra é simplesmente, hoje diríamos, o problema do direito subjetivo”. Continua ainda Bobbio: “Também o que Kant usa como ‘posse’ é uma expressão genérica que podemos muito bem substituir pela palavra ‘direito’”. BOBBIO, 1997: 94.

<sup>32</sup> “O meu em direito (*meum iuris*) é aquilo com o que tenho relações tais, que seu uso por outro sem a minha permissão me prejudicaria” (tradução do autor). KANT, 1943: 63.

<sup>33</sup> “[...] o meu exterior é a coisa fora de mim, cujo uso arbitrário não pode ser impedido sem lesão (ataque a minha liberdade compatível com a de todos segundo uma lei geral)” (tradução do autor). KANT, 1943: 67.

<sup>34</sup> “[...] o meu exterior é aquilo cujo uso não me pode ser impedido sem lesão, ainda que não esteja na posse dele (ocupação do objeto)” (tradução do autor). KANT, 1943: 67.

As passagens referidas permitem a compreensão do que Kant chamou de **meu** exterior. “O elemento comum dessas definições é o conceito de que se uma coisa é minha, o uso desta coisa por parte de um outro me traz prejuízo”<sup>35</sup>. Norberto Bobbio observando estas passagens em que Kant trata do **meu** exterior faz derivar dois princípios. O primeiro deles afirma que uma coisa pode ser tida como **minha** quando o uso que os outros fazem dela **me** ofender. O segundo apóia-se em uma leitura negativa do primeiro, na medida em que a afirmação de que uma coisa é **minha** dá-se também quando o uso que se faz dela não ofender os outros<sup>36</sup>.

Neste passo, é que Kant registra no primeiro parágrafo de seu estudo acerca do direito privado, a compreensão da posse enquanto condição subjetiva de um uso qualquer<sup>37</sup>. Este ponto mostra-se fundamental. Kant afasta-se da idéia da inter-relação entre pessoa e coisa. Aponta para uma relação entre vontades, entre pessoas (=subjetiva) tendo em vista uma coisa.

Sendo a posse uma condição subjetiva de um uso qualquer, como pondera Kant, tem-se necessariamente, sob pena de contradição, que se falar em duas noções de posse. Destarte, o professor da Universidade de Königsberg fala em posse sensível e inteligível, sendo aquela entendida como a posse física de um determinado objeto e esta a posse (puramente) jurídica do mesmo objeto<sup>38</sup>.

Bobbio trata da distinção kantiana entre posse sensível e inteligível. A posse jurídica (= inteligível), “ou seja aquele fato com base no qual posso dizer que uma coisa do mundo exterior é minha, no sentido de que tenho um direito sobre ela, não coincide absolutamente com a posse material da coisa (ou detenção); não é uma relação física entre eu e a coisa, mas é uma relação puramente ideal que deriva, não de um fato, mas da idéia da razão”<sup>39</sup>. Com efeito, escreve Kant que não se pode afirmar que “uma manzana es mía, porque la tengo em mi mano (la poseo físicamente), sino cuando puedo decir la poseo, aunque mi mano la haya colocado en sitio donde ahora se encuentra”<sup>40</sup>. Portanto, a posse jurídica não se confunde com a posse física (ter a maçã nas mãos), na medida em que não é uma relação sensível, mas sim uma relação racional.

A noção de posse puramente jurídica deve ser fundamentada. A fundamentação que Kant se propõe perpassa por dois questionamentos: “cómo es posible una posesión puramente jurídica (inteligible)? y ésta a sua vez em la siguiente: como es posible una proposición sintética *a priori*”<sup>41</sup> relativa al derecho?<sup>42</sup>.

O primeiro questionamento apresentado por Kant concentra-se na distinção entre o juízo analítico e sintético. Por sua vez, a segunda reflexão kantiana reside no fundamento da primeira,

<sup>35</sup> BOBBIO, 1997: 95.

<sup>36</sup> Cfr. BOBBIO, 1997: 95.

<sup>37</sup> “La condición subjetiva de la posibilidad de un uso cualquiera, es la posesión; pero una cosa exterior no es mía, sino en cuanto puedo con justicia supirme agraviado por el uso que otro haga de esta cosa, aun cuando yo no esté en posesión de ella” [A condição subjetiva da possibilidade de um uso qualquer, é a posse; porém uma coisa exterior não é minha, senão enquanto posso com justiça supor-me lesado pelo uso que outro faça da coisa, ainda quando eu não esteja na posse dela] (tradução do autor). KANT, 1943: 63.

<sup>38</sup> “Es, pues, contradictorio tener como Suyo algo exterior, si la noción de la posesión no es susceptible de dos sentimientos diferentes; es decir: si no hay una posesión sensible, y una posesión inteligible, y si no puerder por la primera entenderse la posesión física de un objeto, y por la segunda la posesión simplemente jurídica de este mismo objeto” [É, pois, contraditório ter como seu algo exterior, se a noção de posse não é suscetível de dois sentidos diferentes; significa dizer: se não tenho uma posse sensível, e uma posse inteligível, e se não puder pela primeira entender a posse física de um objeto, e pela segunda a posse simplesmente jurídica do mesmo objeto] (tradução do autor). KANT, 1943: 63.

<sup>39</sup> BOBBIO, 1997: 96.

<sup>40</sup> KANT, 1943: 66.

<sup>41</sup> O entendimento do que Kant chamou de juízo sintético e juízo analítico é fundamental para a compreensão do pensar deste filósofo. Neste sentido, vale a distinção apresentada por Chaui. “O juízo analítico é aquele em que o predicado não é senão a explicação do conteúdo do sujeito” e por sua vez o juízo sintético “é aquele no qual o predicado acrescenta novos dados sobre o sujeito”. CHAUI, 1999: 232. No mesmo sentido, mas de forma um pouco mais detalhada: “(a) juízos analíticos: nos quais o predicado exprime uma

deste modo tratar-se-á levando em conta o objeto de estudo somente da primeira proposição.

A posse material (= *possessio phaenomenon*) ou sensível (= *possessio noumenon*) é analítica com a afirmação de que a retirada de uma coisa que está em minha posse material redundaria em prejuízo, “não é dito nada a mais do que resulta dessa mesma posse”<sup>43</sup>. “Per el contrario, la proposición que expresa la posibilidad de la posesión de una cosa fora de mí, abstracción hecha de todas las condiciones de la posesión física en el espacio y en el tiempo (la suposición de la posibilidad de una *possessio noumenon*) excede de estas condiciones restritivas”<sup>44</sup>. Neste sentido, tem-se a posse puramente jurídica, que é sintética, “além de ser a priori, porque acrescenta ao conceito de posse sem detenção algo que não pode ser derivado imediatamente dela”<sup>45</sup>.

## 5. Conclusão

Interessante evidenciar dois pontos na construção kantiana. O primeiro deles refere-se ao seu avanço, visto que como acentua Pontes de Miranda: “Para os juristas antigos, a relação de posse não só existe a priori, independente do ordenamento social e jurídico, como também é entre pessoa e coisa, donde ser con-

dicionada por aquela e por essa”<sup>46</sup>. Na filosofia kantiana, portanto, a relação possessória dá-se entre pessoas, ou seja, é uma relação inter-humana concernente a determinada coisa. Por isto, Kant foi muito além dos juristas romanos. Afirma Pontes de Miranda, em termos comparativos, que entre a concepção antiga de posse e a realizada pela filosofia kantiana há um abismo idêntico ao que se cavou entre a filosofia platônica e a moderna.

O outro ponto bastante interessante retoma sua influência na doutrina clássica acerca da posse, mesmo não sendo o objeto de maiores considerações nesta oportunidade. Giorgio Del Vecchio em um exercício de suposição faz algumas anotações considerando Kant como jurista:

*“Si può osservare che, se il Kant fosse stato giurista, avrebbe compreso di quale importanza è il riguardo all’animus in ogni ramo del diritto, e si sarebbe certamente guardato dal fondare la distinzione tra morale e diritto su quelle premesse. Se talvolta il diritto lascia una certa latitudine quanto ai motivi, ciò non significa che esso non abbia pure riguardo in qualche misura all’elemento psichico”*<sup>47</sup>.

noção já contida no sujeito - juízos necessariamente verdadeiros, mas de pouca utilidade para o progresso da ciência, por não serem extensivos, mas apenas explicativos do saber; (b) juízos sintéticos a posteriori, cujo predicado não está contido na ideia do sujeito, mas lhe é atribuído em virtude de uma experiência. Particulares e contingentes, os juízos a posteriori não têm nenhum alcance científico; (c) restam finalmente os juízos sintéticos a priori – sintéticos, porque não se achando a noção do predicado encerrada na compreensão do sujeito, a união dos dois termos se faz por uma verdadeira síntese mental; a priori, por serem universais e necessários e como tais não podem provir da experiência singular e contingente”. FRANCA, 1960: 175. Outra distinção que se faz necessária diz respeito a qualificação do juízo como a priori ou a posteriori. “I giudizi a posteriori sono sempre sintetici, cioè essi, per mezzo dell’esperienza, ci insegnano qualche cosa di nuovo, que non è già implicito nel soggetto. I giudizi analitici sono sempre a priori (non è necessaria l’esperienza per conoscere ciò che è compreso in un dato concetto)”. DEL VECCHIO, 1958: 71.

<sup>42</sup> KANT, 1943: 68. Pontes de Miranda faz uma tradução livre desta passagem nos seguintes termos: “A fruta, que está na minha mão, só é minha, se posso dizer que a possuo, ainda se a ponho na mesa, ou se a entrego a alguém para guardar. Se posso possuir, é que outrem também o pode, a respeito de coisas diferentes; e ambos nos portamos segundo lei geral. É preciso que nem eu nem os outros a contrariemos”. PONTES DE MIRANDA, 1955: 47.

<sup>43</sup> BOBBIO, 1997: 99.

<sup>44</sup> KANT, 1943: 68-69.

<sup>45</sup> BOBBIO, 1997: 99.

<sup>46</sup> PONTES DE MIRANDA, 1955: 47.

<sup>47</sup> “Se pode observar que, se Kant fosse um jurista, haveria compreendido qual a importância de se observar o *animus* em cada ramo do direito, e saberia certamente considerá-lo como premissa para fundar a distinção entre moral e direito. Se em algumas situações o direito deixa uma certa latitude quanto aos motivos, isto não significa que não havia também considerado em alguma medida o elemento psíquico” (tradução do autor). DEL VECCHIO, 1958: 75.



As considerações de Del Vecchio mostram-se como um caminho bastante fecundo para desenvolver a afirmação de Pontes de Miranda segundo a qual tanto Savigny, como Ihering teriam se embebedados na metafísica kantiana.

Sendo assim, a posse puramente jurídica vai além do aspecto meramente físico, e neste ponto reside seu caráter sintético *a priori*. Afir-

ma-se, neste passo, que ocorre ofensa à posse independentemente de ter a coisa fisicamente. Deste modo, a resposta à indagação formulada inicialmente pelo próprio filósofo (problema do meu e teu externo) dá-se nos seguintes termos: “*não é possível ter algo sem estar na posse disso*”<sup>48</sup>. Kant, portanto, objetiva a construção de diretrizes para uma sistemática puramente racional do direito, na qual a posse é tida como o *conceito primário da experiência jurídica*.

## BIBLIOGRAFIA

ADOMEIT, Klaus. *Filosofia do direito e do Estado*. Volume II. Filosofia da Idade Moderna. Tradução de Elisete Antonink. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução de Alfredo Fait. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Tradução de Álvaro Cabral, revisão técnica Valério Rohden. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

CHALLAYE, Félicien. *Pequena história das grandes filosofias*. Tradução e notas de Luiz Damasco Penna e J. B. Damasco Penna. 3ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 12ª edição. São Paulo: Editora Ática, 1999.

DEL VECCHIO, Giorgio. *Storia della filosofia del diritto*. Seconda Edizione Riveduta. Milano: Giuffrè, 1958.

FRANCA, Leonel. *Noções de história da filosofia*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Agri Editora, 1960.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Valério Rohden e Udo Baldur Moasburger, consultoria de Marilena de Souza Chauí, Coleção *Os Pensadores*. São Paulo: Editora Nova Cultural LTDA., 1999.

\_\_\_\_\_. *Crítica de la razon pura – precedida de la vida de Kant e historia de los origines de la filosofia critica*, tradiccion directa del aleman de Jose Del Perojo, Buenos Aires: Editorial Sopena Argentina, 1945.

\_\_\_\_\_. *Principios metafisicos del derecho*. Série Los Clásicos Políticos n.º 6, nota preliminar de Francisco Ayala, Buenos Aires: Editorial Americalee, 1943.

PRADO, Mariana Mota. Existe relação entre direito e moral? Uma análise da interpretação de Bobbio acerca de Kant. *Revista “O Onze de Agosto”*, ano XCVI, junho de 1999.

<sup>48</sup> CAYGILL 2001: 254

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Tomo X. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

REALE, Giovanni. *História da filosofia: Do Humanismo a Kant*, Volume II. São Paulo: Paulus, 1990.

STELLA, Giuliana. *Ragione ed Esperienza: L'interpretazione giuridica. Neokantismo, diritto e sociologia*. N° 44. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1995.

TERRA, Ricardo. *Kant e o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.